



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ilhéus

www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/ilheus



1

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO

REPUBLICAÇÃO DA LEI N° 3.281/2007, tendo em vista que não foi publicado o Anexo I da Lei devidamente aprovada pela Câmara Municipal.

Dispõe sobre a criação de emprego público e o exercício profissional do agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias em consonância com a Emenda Constitucional 51 e art. 14 da Lei n° 11.350/2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ILHÉUS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 72, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam criados os empregos públicos de Agente Comunitário de saúde e a de Agente de Combate às Endemias, que observarão o quantitativo, jornada de trabalho e padrões de vencimentos estabelecidos no anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – O Regime Jurídico do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias é a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 01 de maio de 1943.

Art. 2º - O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em execução de políticas públicas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO

cuja atuação seja de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Poder Público.

Art. 3º - Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do Gestor Municipal.

Parágrafo Único – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação.

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio cultural da comunidade de sua área de atuação;

II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde da população;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Compete ao Agente de Combate às Endemias, o exercício de atividade de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do Gestor Municipal.

Parágrafo Único – O Agente de Combate às Endemias deverá realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de riscos à família e desenvolver ações preventivas.

Art. 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação, e

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º – Para os fins do disposto no inciso I, considera-se área o espaço geográfico de cobertura da equipe de Saúde da Família ou equipe do PACS – Programa de Agente Comunitário de Saúde, definido pelo Gestor Municipal, através dos estudos de territorialização.

§ 2º - Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput do artigo.



4

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Os que na data da publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, ficam dispensados do requisito a que se refere ao inciso III deste artigo.

Art. 6º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – haver concluído, com aproveitamento, o curso introdutório do processo formativo de qualificação, e teste de aptidão física.

II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único – Os que na data da publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente de Combate às Endemias ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 7º - A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, e que atenda aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - O processo seletivo do que trata o caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser orientação do SUS.

§ 2º - Para efeito da dispensa do que trata o parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional 51, o Município considera como processo seletivo aqueles que tenham sido realizados com observância aos princípios referidos no



5

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO

caput do art. 37 da Constituição Federal, e que tenham sido contratados a partir de anterior processo seletivo anterior a promulgação da referida Emenda.

§ 3º - Caberá a Secretaria de Administração certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 8º - A relação de emprego dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias poderá ser rescindida por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução do quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico ao gestor local da saúde, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego.

§ 1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO

6

§ 2º - O gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram a rescisão contratual.

Art. 9º - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo hipóteses de combate a surtos endêmicos, na forma da Lei.

Art. 10º - Os profissionais que na data da publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ou indiretamente ao Município, não alcançados pelo disposto no parágrafo 3º do art. 7º poderão permanecer no exercício dessas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11º - Fica autorizado o Poder Executivo a transformar em empregos efetivos as 235 (duzentos e trinta e cinco) funções de Agentes Comunitários de Saúde e 130 (cento e trinta) de Agente de Combate às Endemias, submetidas aos requisitos previstos da Emenda Constitucional 51.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para preenchimento do número de vagas de empregos públicos necessários a complementar o quantitativo previsto nesta Lei.

Art. 13º - O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias poderão ter duplo vínculo com a Administração Pública, desde que haja compatibilidade de horário, nos termos do inciso XVI, alínea a, do art. 37 da Constituição Federal.



7

**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, 12 de janeiro de 2007, 427 anos da Capitania e 127 anos de Elevação à Cidade.

VALDERICO LUIZ DOS REIS
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO

8

ANEXO I DA LEI N° 3.281, de 12 de janeiro de 2007.

EMPREGOS	QUANTITATIVO	JORNADA	BASE SALARIAL
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	235	40h	R\$ 350,00
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	130	40h	R\$ 350,00